



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35318.000847/2005-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.648 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1995 a 01/08/1999

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO.

O auxílio-alimentação pago em espécie (pecúnia) não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

AUXÍLIO-CRECHE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Para caracterização da natureza indenizatória a título de auxílio-creche pago a empregados com filhos em idade inferior a 6(seis) anos é necessária a comprovação da destinação do valor.

PROFESSORES CONTRATADOS SOB O REGIME DA CLT OU EM CARGO COMISSIONADOS. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA.

Professores de instituição de ensino superior pública contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho ou em cargo de comissão, sem vínculo estatutário, sujeitam-se ao Regime Geral de Previdência, logo suas remunerações sofrem a incidência das contribuições a tal regime.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Processo nº 35318.000847/2005-18
Acórdão n.º **2803-002.648**

S2-TE03
Fl. 717

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Junior , Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

O presente Recurso Voluntário foi interposto contra decisão da DRJ, que manteve parcialmente o crédito tributário oriundo de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a colaboradores, professores estrangeiros (CLT), comissionados e substitutos (estatutários) a título de auxílio alimentação e auxílio creche, no período de 01/02/1995 a 31/12/2003. A ciência do auto de infração inaugural foi em 29.09.2004 (fls. 01). O acórdão *a quo* reconheceu a decadência parcial, com base nos períodos 02/1995 a 08/1999, bem como a não incidência sobre os valores pagos aos professores substitutos.

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento, em que apresentou os seguintes argumentos resumidos: a natureza indenizatória das verbas pagas, bem como a não aplicação da contribuição aos servidores públicos federais.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

I - O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

II – Em que pese o entendimento da presente turma especial, com base do entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça e PGFN, de que auxílio-alimentação *in natura* indiferentemente de inscrição no PAT e auxílio-creche pago a título de ressarcimento à empregados com filhos inferiores à 6(anos), têm natureza indenizatória, assim, sem incidência de contribuições previdenciárias, deve-se atentar para alguns detalhes.

Quanto ao pagamento de auxílio-alimentação no caso em voga, ficou evidente tanto nos documentos de constituição do crédito, quanto em momento algum foi trazida argumento ou documento por parte da Recorrente, de que o auxílio-alimentação tratava-se de pagamento *in natura*. Não há indício que ele tenha sido pago mediante fornecimento de cestas básicas, disponibilidade de refeições, ou mesmo, em ticket alimentação (ou semelhantes), o que caracterizaria a sua natureza indenizatória (art. 28, §9º, I, *m* da Lei n. 8.212/1991). Como se pode observar, trata-se de jurisprudência pacificada no STJ (AgRg no AREsp 5810 / SC AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0081068-7, publicado no DJe de 10/06/2011) e pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, DOU de 24/11/2011, Ato Declaratório nº 03/2011., é necessário que se demonstre a destinação dos valores à alimentação, logo indenizatória, para a não incidência da contribuição, caso contrário, terá natureza remuneratória no alcance e sentido do fato gerador e base de cálculo definidas no art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991. Assim, quanto a esse ponto, não merece prosperar o recurso.

Quanto ao pagamento de auxílio-creche, da mesma forma não há qualquer documento ou elemento probatório que indique que os valores pagos a esse título foram destinados a tal finalidade e para os devidos beneficiários, o que deixaria evidente a natureza indenizatória (art. 28, §9º, I, *s* da Lei n. 8.212/1991). Não há juntado qualquer comprovante de custo com creche ou ficha dos empregados beneficiários com dados de seus dependentes. Isso contraria o entendimento que entende como indenizatória tais verbas, pois não há evidências da mesma, inclusive somente há evidências contrárias a isso. (REsp n. 413322/RS; REsp n. 228815/RS; REsp n. 365984, e Parecer n. 2600/2008, que foi objeto de Ato Declaratório n. 11, de 1º de dezembro de 2008, do Procurador Geral da Fazenda Nacional).

Assim, o argumento da natureza indenizatória das verbas pagas não prospera por falta de provas de tal natureza, como lhe era facultado pelo art. 16, do Dec. 70235.

III – Quanto ao fundamento de que os empregados beneficiados com tais verbas auxiliares são do corpo de funcionários estatutários, sob o Regime Próprio de Previdência, também não têm acolhimento. Conforme constou no relatório e decisão recorrida, os créditos foram mantidos com base em professores contratados sob o regime da Consolidação da Legislação Trabalhista ou comissionados, e conforme os artigos 12, I, *a*, *b* e *g*, da Lei n. 8.212/1991, os mesmos são vinculados ao Regime Geral de Previdência, vide texto:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

(...)

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;

Por esses motivos, deve-se manter o lançamento.

IV - Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário, para no mérito, negar-lhe provimento.

Gustavo Vettorato – Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GUSTAVO VETTORATO em 26/09/2013 12:56:11.

Documento autenticado digitalmente por GUSTAVO VETTORATO em 26/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 01/10/2013 e GUSTAVO VETTORATO em 26/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.1019.10024.WFBT

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C786B3EB6F91E0D4DDF37606DED24B9BC198BD90